



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PGR-00161076/2020

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.00.000.007689/2020-08

DESPACHO nº 257/2020/PFDC/MPF

O presente procedimento foi instaurado para apurar a fundamentação da edição da Portaria COLOG nº 62, de 17 de abril de 2020, a qual revogou a Portaria COLOG nº 46, de 18 de março de 2020, bem as de nº 60 e 61, ambas de 15 de abril de 2020.

Referida revogação mereceu a atenção dos signatários em razão de se referirem à regulamentação de normas sobre o uso de armas de fogo e respectivas munições, matéria de elevada relevância para a segurança, direito fundamental consagrados nos artigos 5º e 6º da Constituição.

Com efeito, as Portarias COLOG 46, 60 e 61, todas de 2020, preenchem lacuna na regulamentação do rastreamento de produtos controlados pelo Exército – PCE e na implementação do Sistema Nacional de Rastreamento de Produtos Controlados pelo Exército. Esses atos eram de acentuada relevância para a concretização da Lei nº 10.826/2003 e seus regulamentos. Em especial, com tais atos normativos finalmente foram adotadas medidas mais seguras para a identificação e marcação de armas de fogo fabricadas no País, exportadas ou importadas, bem como para a marcação de embalagens e cartuchos de munições.

Essas providências são consideradas imprescindíveis para a fiscalização do uso de armas de fogo e para a investigação de ilícitos praticados com o seu emprego, além de reclamadas por especialistas em segurança pública e também por órgãos do Ministério Público Federal.

A PFDC e a 7ª CCR monitoram permanentemente diversas iniciativas públicas no campo da segurança pública. A flexibilização de regras sobre posse e porte de armas de fogo, bem como compra e uso de munições, é um tema central nesse enfoque, pois sabidamente o Brasil tem elevadíssimo índice de mortes violentas por uso de armas de fogo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Em especial, desde janeiro de 2019 vêm se produzindo atos infralegais em absoluto desacordo com o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 18.826/2003). A PFDC e a 7ª CCR reiteradamente têm se pronunciado sobre a inconstitucionalidade dessas medidas, considerando especialmente o fato de que decretos e portarias editados para facilitar a compra, posse e porte de armas de fogo e munição, bem como a redução do controle público sobre o comércio desses bens, têm o potencial de trazer graves riscos para a segurança da população, que, como antes apontado, é direito fundamental. O vértice mais saliente dessa questão se encontra na redução da capacidade do Poder Público de prevenir e evitar que poderoso arsenal de armas de uso restrito e permitido, inclusive fuzis de grande poder destrutivo, possa ser adquirido legalmente e terminar sendo transferido para organizações criminosas e milícias.

Nesse contexto, a PFDC e 7ª CCR emitiram os seguintes pronunciamentos sobre os oito decretos emitidos pelo governo federal, em menos de um ano, sobre o tema:

- Representação pela propositura de arguição de descumprimento de preceito fundamental contra o Decreto nº 9.685, que ampliou de modo ilegal e inconstitucional as hipóteses de registro, posse e comercialização de armas de fogo;
- Nota Técnica 8/2019 sobre o Decreto nº 9.785/2019, que alterou o Decreto nº 9.685/2019 e manteve diversas inconstitucionalidades existentes naquele ato;
- Nota Técnica 9/2019 sobre a inconstitucionalidade do Decreto nº 9.797/2019, que, a pretexto de afastar as críticas aos anteriores decretos, acentuou ilegalidades e medidas inconstitucionais de liberação de posse de armas de fogo e compra de munições;
- Nota Técnica Conjunta 1/2019, sobre os decretos 9.844, 9.845, 9.846 e 9.847, que novamente alteraram, de modo inconstitucional e ilegal, o regulamento do Estatuto do Desarmamento;
- Nota Técnica Conjunta 2/2019, sobre o decreto 10.030, que ampliou o cenário de agressão ao Estatuto do Desarmamento e à Constituição Federal, resultando no enfraquecimento da política de segurança pública no Brasil.

As Portarias COLOG nº 46, 60 e 61, como já afirmado, eram absolutamente necessárias pois implementariam um controle mais efetivo e eficiente sobre o comércio e o uso de munições e armas, o que é essencial para o sucesso de políticas preventivas de redução da letalidade por arma de fogo e para investigações criminais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

A edição da Portaria COLOG nº 62, que revogou as três Portarias antes referidas, não é, de modo algum, um ato isolado da administração federal em desacordo com a Lei nº 10.826/2003. O destaque é que, pela primeira vez, trata-se de um ato da administração militar e, segundo anunciou o Presidente da República em redes sociais, por uma decisão sua.

Com o Ofício 140/2020, foi solicitado ao Comandante Logístico do Exército Brasileiro que declinasse os pressupostos de fato e de direito que determinaram a edição da Portaria COLOG nº 62/2020, bem como o envio de cópia integral do procedimento de origem da referida Portaria.

Nesta data, foi recebido, como resposta, o Ofício nº 6-DFPC, onde se informa que:

(i) a entrada em vigor das portarias revogadas somente se daria em 4 de maio de 2020 e, portanto, esses atos ainda não geravam efeitos perante terceiros;

(ii) tão logo publicadas as portarias, surgiram “inúmeros questionamentos e contrapontos levantados por diversos setores da sociedade, especialmente nas mídias sociais, e da Administração Pública, em razão da tecnicidade do tema”;

(iii) “foram verificadas algumas oportunidades de melhoria em pontos de difícil compreensão, pelo público alcançado pelas normas em comento, visando atingir total transparência na motivação das medidas de fiscalização editadas”;

(iv) essa dificuldade de entendimento pelo usuário reforçou a necessidade de reestudo da redação das normas e de correção de alguns dispositivos normativos pela Administração;

(v) desse modo, a Administração discricionariamente “decidiu rever seus atos ao se deparar com questões supervenientes que considerou importantes do ponto de vista técnico e legal”, conforme lhe permite a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal;

Com relação à solicitação de envio de cópia do procedimento que deu origem à Portaria nº 62-COLOG, foi informado que “pela urgência, não houve processo documental para a revogação, já que as portarias surtiriam seus efeitos a partir de 4 de maio.”

Refutou-se, também, que a revogação possa ter trazido insegurança à sociedade, pois “continuaram em vigor a Portaria nº 16- DLog, de 28 DEZ 04, que aprova a norma reguladora da marcação de embalagens e cartuchos de munição; a Portaria nº 07- DLOG, de 28 ABR 06, que aprova as normas reguladoras para definição de dispositivos de segurança e identificação das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

armas de fogo fabricadas no País, exportadas ou importadas; Portaria nº 147-COLOG de 21 NOV 19, que dispõe sobre procedimentos administrativos para o exercício de atividades com explosivos e seus acessórios e produtos que contêm nitrato de amônio”.

Por fim, foi comunicado que “foram iniciados os procedimentos para a revisão dos atos normativos referentes a rastreamento de armas de fogo, munições, explosivos e acessórios correlatos, desta vez seguindo o rito da Instrução Normativa nº 001/DFPC”.

Merecem destaque os seguintes aspectos:

a) os “inúmeros questionamentos e contrapontos levantados por diversos setores da sociedade, especialmente nas mídias sociais, e da Administração Pública” não foram encaminhados com a resposta. Essas manifestações, cujo volume e conteúdo foram considerados suficientes para justificar a revogação de três atos normativos de elevada relevância para direitos fundamentais e a segurança coletiva, aparentemente não foram registradas formalmente em procedimento administrativo próprio, até porque a autoridade competente informa não existir processo documental para a revogação;

b) a afirmação de que foram identificados pontos de difícil compreensão nas normas e que merecem reelaboração não conta com uma única indicação de quais seriam e, especialmente, sua importância estrutural para fundamentar a revogação integral dos três atos normativos;

c) a alegação de que a revogação não trouxe insegurança à sociedade, pela sobrevivência de portarias anteriores, não tem apoio no sistema jurídico brasileiro, As Portarias nº 16- DLog, de 2004, e nº 07- DLOG, de 2006, foram revogadas expressamente pelas Portarias COLOG 60 e 61, de 2020. Não há, no direito brasileiro, a figura da repristinação (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 2º, §§ 1º e 3º), ou seja, a norma revogadora, uma vez invalidada, não tem o condão de ressuscitar a norma por ela revogada. Assim, a superveniente revogação das Portarias COLOG 46, 60 e 61 não produz o efeito referido pela autoridade; ao contrário, instituiu um vazio normativo, ainda mais grave do que o existente anteriormente.

Em razão desses elementos, a matéria demanda apuração mais profunda sob as perspectivas (i) da violação de direitos fundamentais, em razão do princípio da vedação ao retrocesso social e do impacto dessa revogação para a segurança dos cidadãos, (ii) do respeito aos princípios constitucionais administrativos (legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), e (iii) de eventual desvio de finalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Determina-se, pois, o envio do procedimento à Procuradoria da República do Distrito Federal, em razão da existência do procedimento preparatório nº 1.16.000.000951/2020-15 nessa unidade do Ministério Público Federal, para continuidade da apuração em conjunto com a representação oriunda da Procuradoria Regional da República na 1ª Região.

Brasília, 28 de abril de 2020.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

MARLON ALBERTO WEICHERT
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão Adjunto

Assinado digitalmente em 28/04/2020 18:55. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaoodocumento>. Chave F3BE97E7.B84A4236.4BBCA221.D64D2D6F



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00161076/2020 DESPACHO nº 257-2020**

Signatário(a): **MARLON ALBERTO WEICHERT**

Data e Hora: **28/04/2020 18:55:20**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA**

Data e Hora: **28/04/2020 18:54:26**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave F3BE97E7.B84A4236.4BBCA221.D64D2D6F